

TC 000.605/2011-5

Tomada de contas especial

Banco do Nordeste do Brasil (BNB)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em obediência ao item 9.2.1 do Acórdão 3.273/2010-TCU-Plenário, proferido no TC 350.275/1996-3, que tratou de auditoria realizada pela Secex-MA na aplicação de recursos federais nas ações relativas ao projeto denominado Polo de Confecções de Rosário/MA.

2. Nesta ocasião avalia-se a necessidade de nova notificação do Sr. Chhai Kwo Chheng sobre o teor do Acórdão 3.027/2014-TCU-Plenário, tendo em vista que o ofício na peça 198 contém erro no valor da multa aplicada ao responsável, mencionando R\$ 100.000,00 em lugar de R\$ 1.000.000,00.

3. A auditora signatária da instrução na peça 269 entende necessário expedir ofício com o valor correto da multa, enquanto o titular da unidade técnica conclui ser dispensável a adoção da medida, haja vista que o equívoco não macularia a decisão do Tribunal.

4. De acordo com o art. 25 da Lei 8.443/1992, o responsável será notificado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu parágrafo único, que dispõem sobre o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação de multa.

5. Não obstante concorde com o raciocínio desenvolvido pelo Secretário da Secex-MA, no sentido de que o teor das notificações expedidas por este Tribunal não integra as decisões por meio deles comunicadas, reputo indispensável a renovação da notificação do Sr. Chhai Kwo Chheng, informando-o acerca do valor correto da multa que lhe foi aplicada.

6. A adoção da medida afigura-se necessária para a precisa comunicação do que foi efetivamente decidido por esta Corte de Contas. Ademais, constitui direito do responsável ser adequadamente notificado das decisões proferidas, aspecto que se mostra essencial para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, o que abarca eventuais questionamentos em sede de recurso.

7. Considerando, por fim, que a expedição de nova notificação não demandará esforço desmedido por parte da unidade técnica, até porque cogita-se notificar outros responsáveis por motivos diversos, não se justifica que se deixe de renovar a notificação ao Sr. Chhai Kwo Chheng, a fim de corrigir o erro identificado, especialmente dada a grande diferença entre o valor apresentado na comunicação e o constante do Acórdão 3.027/2014-TCU-Plenário.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador